



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

PROJETO DE LEI N° 8035/2010, relatório substitutivo.

Autor
Artur Bruno

Emenda
Modificativa

Página –
Anexo

Artigo: Meta 4.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Meta 4 a seguinte redação:

“4. Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar, na rede regular de ensino, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo-lhes a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de recursos multifuncionais ou em instituições especializadas, públicas ou filantrópicas, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da meta 04 do PL 8035/2010, proposto pelo Executivo Federal, fundamenta-se na Constituição Federal (1988) que estabelece a todos a “educação básica obrigatória e gratuita”, direito inalienável, obrigatória de 04 a 17 anos de idade, garantindo às pessoas com deficiência o “atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, inc. III). Atende ainda, o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil com força de Emenda Constitucional, assegurando as pessoas com deficiência a efetivação do direito à educação em um sistema inclusivo em todos os níveis.

Considerando as significativas alterações da Meta 4 contidas no Relatório Substitutivo, justifica-se a necessidade de revisão dessa Meta, tendo em vista as deliberações da Conferência Nacional de Educação - CONAE/2010 que orientam para a efetivação da política de educação especial na perspectiva inclusiva, bem como o teor de tais mudanças que geram uma incompatibilidade entre o PNE e as normas constitucionais.

Da mesma forma, o conjunto de estratégias do PNE deve orientar para a organização e oferta do atendimento educacional especializado (AEE) e dos demais recursos e serviços de apoio disponibilizados pela educação especial aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, principal mecanismo para promover a inclusão plena preconizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

**ARTUR BRUNO
Deputado Federal PT/CE**